



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000652973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000898-49.2019.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante JOSÉ VOLTAIR MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. (Sustentou oralmente o(a) Dr(a) Daniel Tereza - OAB/SP 309.228)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1000898-49.2019.8.26.0060
Apelante: José Voltair Marques
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: Prefeitura Municipal de Aurifloma
Comarca: Aurifloma

VOTO N. 7083/21

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Aurifloma. Pretensão de condenar servidor público municipal por ter obtido vantagem patrimonial indevida, em detrimento de 26 pessoas ludibriadas com a falsa promessa de aquisição de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo -CDHU. Prova produzida em âmbito penal e compartilhada neste feito. Demonstração do enriquecimento ilícito, do dolo e da vinculação do auferimento da vantagem indevida ao exercício do cargo público. Improbidade administrativa caracterizada (Lei n. 8429/92, art. 9º, caput). Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, para condená-lo às penas de perda da função pública, multa civil equivalente a três vezes o valor auferido indevidamente, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos (fls. 808/847), apelou o requerido pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 do CPC, 5º, LXXIV, da CF e da Lei n. 1060/50; no mérito, disse que não houve ato de improbidade administrativa, pois não fez uso de prestígio e confiança de seu cargo público para ludibriar os moradores do Município de Aurifloma; afirmou que não fez falsa promessa de concessão de imóveis da CDHU, que já era pessoa conhecida no local antes mesmo de ser servidor público e que a suposta conduta não foi cometida durante o exercício de suas funções e não houve prejuízo ou lesão ao erário público; asseverou que, além de ter sido condenado em âmbito penal a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, como incurso no art. 171, caput, do CP, foi obrigado a pagar indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a todas as vítimas. Foram apresentadas contrarrazões e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, no mérito, pelo não provimento. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, o apelante promoveu o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se o recurso.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de José Voltair Marques, vulgo “Zé do Brás”, servidor público municipal, sob alegação de que o requerido, no período de maio de 2014 a março de 2015, teria obtido, para si, de modo reiterado e contínuo, vantagem indevida no valor de R\$15.831,00. Segundo o autor, o requerido, valendo-se do prestígio e confiança em razão dos cargos públicos que ocupou, teria ludibriado moradores do município de Auriflora com a falsa promessa de concessão de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, no Bairro Jardim Conceição, e obtido enriquecimento ilícito mediante recebimento de dinheiro das vítimas, que acreditavam estar pagando a alegada “taxa de inscrição” para obtenção de moradia. Pediu, assim, o reconhecimento da prática de improbidade administrativa prevista no art. 9º da Lei n. 8429/92, e, subsidiariamente, a condenação com base no art. 11, caput, da LIA.

A sentença julgou procedente a ação, para condenar o requerido às penas de perda da função pública, multa civil de três vezes o valor auferido indevidamente (3 x R\$15.831,00), perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$15.831,00 e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos.

De fato, os artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8429/92 trazem extenso rol de atos ímprobos. O artigo 9º trata da improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e o artigo 10 aborda a modalidade que causa dano ao erário, por ação ou omissão dolosa ou culposa. Por fim, o artigo 11 traz os atos que violam os princípios da administração pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9º e 11, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser provado. De acordo com o Ministro Castro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Meira, a conduta culposa ocorre quando o agente não pretende atingir o resultado danoso, mas atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1.127.143). Nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública. Assim, não é necessária prova de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente.

Cumpram ressaltar, ademais, que a caracterização da improbidade não depende necessariamente de prejuízo econômico para os cofres públicos; bastam a ilegalidade e a inobservância dos princípios e deveres inerentes à gestão da coisa pública. Qualquer dispêndio realizado ilegalmente exige, em princípio, reposição aos cofres públicos porque o dano é inerente à ilicitude.

No presente caso, extrai-se dos autos que o réu ocupou, desde o ano de 2000, diversos cargos em comissão junto à prefeitura de Auriflora (p. 88/128). Em 2014, o requerido, então ocupante do cargo efetivo de coordenador de projetos e convênios, foi designado para prestar serviços perante a Casa da Agricultura e, durante este período, praticou inúmeros ilícitos penais, apurados no bojo do inquérito civil n.1402000000146/2018-5, cujo início se deu com base no inquérito policial n. 0001248-93.2015.8.26.0060 e na ação penal n. 0000402-76.2015.8.26.0060, na qual foi o réu condenado a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP, com envolvimento de 26 vítimas; as provas ali produzidas foram compartilhadas neste feito (p. 770/771).

Essas provas demonstram de modo incontestável que José Voltair Marques se apresentava falsamente como interlocutor do Município com a CDHU, afirmando ser responsável pela inscrição das pessoas interessadas em adquirir imóveis da CDHU. Ao ser procurado, dizia para as vítimas que as citadas moradias seriam desocupadas por inadimplência das prestações do financiamento e exigia certa quantia em dinheiro, sob argumento de que se destinava à inscrição dos interessados. Assim, dezenas de pessoas foram ludibriadas a pagar ao requerido valores que oscilaram entre R\$200,00 e R\$4.500,00.

Cumpram transcrever, aliás, parte da sentença proferida nesta demanda que mencionou detalhadamente a prova oral produzida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede criminal:

“A testemunha **Renato Marinho dos Santos**, em Juízo (mídia encartada na fl 703), disse que: *atua junto ao sistema da CDHU na cidade de Auriflamma; que as inscrições são feitas junto ao Fundo Social municipal, oportunidade em que os interessados realizam as inscrições, sendo que são analisadas as condições sociais e, por fim, é promovido o sorteio público; que não é cobrada qualquer tarifa por parte da CDHU para serem efetuadas as inscrições; que soube que José Voltair Marques estava exigindo taxa das pessoas interessadas para realizar inscrição perante a CHDU; que, com relação aos imóveis com débitos, aduziu que, após o procedimento legal, os devedores têm os imóveis tomados por reintegração de posse e, posteriormente, é feito leilão pela internet para a venda; que Lucas, Madalena, Maria Inês e outras pessoas procuraram o depoente e questionavam o depoente se era necessária a cobrança da taxa de inscrição; que algumas pessoas disseram que pagaram R\$ 200,00 ou mais para o acusado a título de taxa de inscrição ou para “acertar a documentação”; que orientou tais pessoas a procurarem a Justiça para reaver o dinheiro pago; que haviam mutuários inadimplentes nas unidades da CDHU em Auriflamma, todavia, a equipe do CDHU compareceu neste município a fim de fazer plantões de renegociação em 03 oportunidades; que não foi realizada nenhuma retomada em relação às 155 unidades existentes; que o réu não tinha autorização para agir como interlocutor da CDHU no Município; que o depoente foi à rádio AM e FM, tendo por escopo explicar à população acerca do golpe e do procedimento adotado pela CDHU na hipótese de inadimplência; que, após a entrevista na rádio, o depoente continuou a ser procurado por terceiros, que mencionaram serem vítimas de golpe; que Givanildo e Lucas procuram o depoente, sendo que foram à Delegacia de Polícia, a fim de narrar os fatos, como também, cada um, realizou o pagamento da quantia de 200,00 para o acusado, havendo, ainda, gravações em que teriam registradas as negociações com José Voltair Marques; que ocorreram casos nos quais as pessoas citaram que os valores pagos para o acusado eram para efetuar o pagamento de parcelas em atraso e a taxa de inscrição; que não fez parte do sorteio das casas do Jardim Conceição, e, sim, da entrega das chaves; que o acusado estava ocioso na prefeitura, razão pela qual foi colocado à disposição da Casa da Agricultura; que algumas pessoas mencionavam que o valor entregue ao réu era para entrada na casa ou para pagamento de taxa de inscrição e outras falavam que a taxa cobrada seria para documentos; que a CDHU tem interesse na manutenção do imóvel pelos contemplados, sendo que as negociações para que permaneçam com o imóvel; que há outro empreendimento aprovado pela CDHU; que, das 150 unidades na cidade, nenhuma se encontrava em fase de leilão; que é a CDHU responsável por fazer o pedido de reintegração dos imóveis com parcelas atrasadas; que as vítimas procuraram o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoente para solicitar informação, pois teriam pago e não tinham sido contempladas, motivo pelo qual queria saber a razão pela demora; que as pessoas começaram a lhe procurar por volta de julho e agosto de 2014, permanecendo a procura até final de março de 2015; que umas 20 ou mais pessoas procuraram pelo depoente; que não foi adotada qualquer providência administrativa, em razão de as pessoas se sentirem preocupadas em decorrência da influência política do acusado, oportunidade em que deixaram de depor, visto que elas possuíam a esperança de ter o imóvel, bem como, segundo elas, a informação que tinham era no sentido de que a demora era em razão do período eleitoral; que não chegou a conversar com o réu; que, quando tomou ciência dos fatos, levou ao conhecimento do Delegado, todavia, não tinha provas concretas dos fatos.

Por sua vez, **Angelina Faustina da Silva**, ouvida em Juízo por meio de carta precatória (mídia encartada na fl 703), disse que: o réu lhe disse que havia casas com parcelas atrasadas e, efetuando o pagamento destas parcelas, a casa seria dela; que o réu solicitou R\$4.500,00, oportunidade em que a depoente entregou a quantia em espécie; que ligou para o réu, a fim de saber do negócio, momento em que ele dizia para aguardar que “ia dar certo”; que o acusado não mostrou nenhuma casa, tampouco consultou a CDHU, confiando no acusado, posto que ele era conhecido da depoente; que a última vez que conversou com o acusado ele disse que a casa ia sair; que foi a Casa da Lavoura, a fim de conversar com o acusado; que sua filha Antônia Bento também fez o mesmo procedimento, inclusive, efetuou o pagamento de R\$4.500,00 ao réu; que não foi ressarcida do valor que pagou; que o acusado afirmou que não estava ganhando nada, sendo que o valor era para quitar o valor não pago pelo outro morador; que não recebeu recibo do valor pago ao réu; que o acusado sempre falava que estava aguardando a documentação do imóvel; que não desconfiou do negócio; que efetuou a entrega da documentação e do dinheiro em um posto de gasolina em Jales/SP diretamente para o réu; que não tem conhecimento acerca de um “departamento do CDHU” em Auriflamma; que tinha o réu como um filho; afirma que o réu nunca falou sobre risco, sempre afirmando que a depoente iria receber a casa; que soube deste negócio em razão de diversas pessoas em Auriflamma estarem fazendo o mesmo; que, inicialmente, quando ligou para o réu para saber do negócio, José Voltair Marques, vulgo “Zé do Brás” disse que, após o pagamento, o imóvel lhe seria entregue em 40 ou 45 dias; que, quando da entrega do dinheiro, o réu já teria falado em 03 meses de espera, porém, ele sempre dizia que houve prolongamento do prazo para entrega nas oportunidades em que ligava para ele.

Ivani Bento, em Juízo (mídia encartada na fl 703), disse que: acompanhou sua genitora Angelina Faustina da Silva quando da negociação com o réu; que o réu disse ser o responsável pelas casas da CDHU; que presenciou sua genitora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entregar R\$4.500,00, em espécie, para o acusado; que não houve recuperação do valor pago; que sua irmã Antônia também fez o mesmo negócio com o réu, efetuando o pagamento de R\$4.500,00 ao acusado; que o réu não deu qualquer recibo dos valores pagos, já que conheciam o réu há vários anos; que o valor de R\$4.500,00 era para pagar o valor de inadimplência das pessoas, e, após, arcaíam com o pagamento das parcelas, entre R\$80,00 e R\$100,00; que não foram à CDHU, a fim de saber se o negócio estava certo; que até desconfiou do negócio, porém, confiava no réu; que não tinha conhecimento do procedimento na CDHU para a entrega das casas; que o réu disse que não estava ganhando nada.

Silmara Guimarães da Silva, ouvida em Juízo (mídia encartada na fl 703) apontou que: "soube de comentários que o réu estava entregando as casas do pessoal que não pagava; que foi conversar com o réu, oportunidade em que ele lhe disse que teria sido escolhido para pegar os imóveis de volta; que o réu solicitou documentação, além da quantia de R\$ 200,00, que seria o valor de entrada; que foi a depoente que intercedeu por Simone Guimarães da Silva, sua irmã, tendo pago a mesma quantia para aquisição; que as casas seriam entregues em outubro ou novembro de 2014; que questionavam o réu acerca da demora, porém, ele sempre apresentava uma desculpa; que o réu dizia que eram cerca de 24 casas que iriam ser entregues; que, após ouvir populares, desconfiou de que o réu estaria cometendo uma fraude, motivo pela qual foi à procura de um advogado para se informar e, após, compareceu na delegacia de polícia, isso por volta de novembro de 2014; que, acompanhada de Sidinéia, procuraram pelo réu na Casa da Lavoura; que Sidinéia também entregou os documentos e a quantia de R\$200,00 para o réu; afirma que entregou os documentos pessoais ao réu, os quais estavam no interior de um envelope escuro, contendo também o dinheiro; que **José Voltair Marques** solicitava para que não fosse comentado com ninguém da repartição pública em que trabalhava da aludida negociação, não mencionando por qual motivo, levando a depoente e Sidinéia para a sala dele; que acreditava na palavra do réu, pois ele sempre trabalhou na prefeitura; que o réu confirmou a entrega dos imóveis, mas, para tanto, só pegava a quantia de pessoas quando as casas estavam vazias, como também haviam casas com parcelas atrasadas, o que ensinaria o despejo dos moradores delas; que a documentação seria entregue a CDHU em Araçatuba e São Paulo, nunca tendo citado pessoas da cidade de Auriflamma; que afirma que seu sonho era morar sozinha, inclusive, comprou os móveis, deixando-os nas lojas em que havia adquirido" (p. 814/818).

Foram ouvidos outros trinta e quatro depoentes (mídia encartada a fls. 709), a seguir relacionados: Sidinéia da Cunha Alves Raimunda, Maria Helena dos Santos, Lígia Cristina Custódio Benetti, Lucas Vilera Ribeiro, Gevanildo Marquezi do Nascimento, Elaine Cristina da Silva Almeida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Renan Henrique Lulio, Madalena Raimundo, Antonio Rossano Duarte, Lucio Flavio Frabio Camilo, Idenir Pissolato, Márcio Nascimento Santos Bonilha, Manoel Ribeiro Zinza, Roseneide da Silva Miranda, Elizeu Moraes, Marinês Rondine, Deise Capeli, Marcos Roberto da Silva, Matheus Rondini Soares, Ana Cláudia de Oliveira, Fernando Henrique Villa, Cristiane Souza Soares Villa, Ana Maria Santana, Jéssica Advenssude dos Santos, Heleninha Advenssude, Adriana Cristina Marchete, Luciano de Souza Barbosa, Agnaldo Aparecido Barbosa, Eliana Beatriz Barbosa, Camilo José Pina, Aparecido Graça Barbosa, Márcio Luis Veschi, Renata Maria de Almeida, Telma Aparecida Pedregoza, o quais confirmaram de forma coesa e robusta os fatos descritos na petição inicial, sem qualquer indício de irregularidade ou má-fé quanto às declarações prestadas.

Não bastasse, conforme mencionado na sentença, há gravação da vítima Marines Rondini “(mídia encartada na fl. 703 – laudo de folhas 278/86 dos autos número 0000402-76.2015.8.26.0060), em que se retira que o réu, no interior da Casa da Agricultura, ao ser cobrado do resultado, pedia à vítima paciência, valendo-se de escusa (tal qual que aguardava a publicação da benesse em Diário Oficial)” (p. 842). Em diligência, também foram apreendidas cópias dos documentos das vítimas em poder do requerido, o que evidencia ainda mais a conduta ilícita, visto que, conforme esclarecido em Juízo, as vítimas entregavam essas cópias ao servidor público, motivadas pela falsa promessa de inscrição para aquisição de imóveis da CDHU.

De outro lado, as testemunhas de defesa, ouvidas em âmbito penal ou neste feito (p. 783), nada acrescentaram ou esclareceram sobre os fatos narrados.

Como se vê, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto à improbidade praticada pelo apelante, que iludiu dezenas de pessoas para auferir vantagem patrimonial em benefício próprio, valendo-se do prestígio do cargo público que ocupava.

Segundo bem anotado pela DD. Procuradora de Justiça, “diante de toda a prova produzida aos autos, não há como se considerar a argumentação do apelante de que não se valeu de seu prestígio como funcionário público para a realização das condutas descritas. Isso porque, não só o apelante negociava na própria repartição pública, como o próprio objeto de negociação é programa de habitação pública. Assim, evidente que as vítimas acreditavam que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante, como funcionário público, tinha conhecimento do que falava e que tinha a influência que alegava ter para a obtenção da moradia” (p. 898).

Estão evidentes, portanto, o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa do agente e a vinculação do auferimento dessa vantagem ao exercício do cargo público, de modo que os fatos imputados se enquadram no art. 9º, caput, da LIA e autorizam a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, do mesmo diploma legal, sendo de rigor a manutenção da sentença que o condenou à perda da função pública, multa civil fixada em três vezes o valor auferido indevidamente (3 x R\$15.831,00), perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$15.831,00 e suspensão dos direitos políticos por dez anos. Observe-se, ademais, que o apelante sequer se insurgiu quanto à dosimetria das sanções.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR